



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720028/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.071 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CENTRO DE CULTURA PROF LUIZ FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50-59) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) administrativa pela recorrente – ao ajuizar ação judicial – para afastar os efeitos das decisões judiciais que determinaram a suspensão da exigibilidade dos tributos cobrados (Sentença nos autos nº 2005.83.00.0.6003-7 e Acórdão Integrativo do TRF da 5ª Região).
- b) Afastar do contribuinte o direito de impugnar valores lançados unilateralmente, apesar das referidas decisões judiciais, constitui afronta ao contraditório e à ampla defesa.
- c) Conforme os documentos dos autos, a recorrente faz jus a imunidade tributária. Isso porque é entidade filantrópica reconhecida conforme as exigências da legislação em vigor, portadora do Certificado de Registro de Entidade Filantrópica – reconhecido pelo CNAS. Trata-se de prestadora de assistência social beneficente, não recebendo os seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores ou benfeitores nenhum tipo de benefício ou remuneração.
- d) O INSS apontou tão somente o descumprimento do § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Os valores a título de contribuições previdenciárias apenas não foram recolhidos pois a recorrente faz jus a imunidade.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Motivos pelos quais, requer o recorrido:

- a) a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecido a prejudicial externa em face do que restou decidido na esfera judicial, impondo-se a suspensão da exigibilidade dos lançamentos em alusão.
- b) No mérito, pugna pela improcedência do auto de infração, haja vista a flagrante condição de imunidade da parte recorrente.
- c) protesta, finalmente, pela oportunidade de rediscutir os valores lançados, acaso a decisão judicial da imunidade da parte recorrente – somente para argumentar, não seja confirmada, ou seja reformada na esfera do Egrégio STJ, o que não acreditamos, data vênica.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 60-117): i) Intimação nº 1065/2014; ii) Cópia da decisão recorrida; iii) Procuração e documentos pessoais; iv) Certidões acerca de Atas de Assembleia Geral Extraordinária da recorrente; v) Sentença dos autos nº 2005.83.00.0.6003-7; vi) Decisão de embargos de declaração em apelação/Reexame necessário nº 1329/PE; vii) Certidão nº 176-2013 e viii) Certidão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.253.038-9 (fls. 2-19) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 13/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 204.564,55 (duzentos e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). A notificação aconteceu em 19/01/2015 (fl. 20).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 10-11) o seguinte:

1.1 A infração, objeto deste Auto, foi verificada em ação fiscal no Centro de Cultura Professor Luiz Freire (MPF nº 0410100.2009.01024), para a qual foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal em 17/11/2009. Anexamos cópia do Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 27/11/2009.

2) A empresa foi enquadrada no FPAS 5660 e CNAE 8532-4, diferentemente do considerado pela mesma quando da entrega das GFIP do período fiscalizado (FPAS 639 - Entidade isenta), pois ficou constatado que o Centro Cultural Professor Luiz Freire não obedeceu ao contido no parágrafo 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, qual seja, a solicitação da isenção ao INSS, e o conseqüente deferimento do benefício constitucional, por esta autarquia previdenciária.

3 A infração cometida pela Autuada foi a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A empresa informou incorretamente, na sua Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2006 a 13/2007, ser entidade isenta de contribuições previdenciárias, deixando de declarar as contribuições incidentes sob a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais (qualificados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 12, incisos I e V, da Lei nº 8.212/91), previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

4) O dispositivo legal infringido foi o Art.32, inciso IV, §50, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

5) Os valores das remunerações pagas aos segurados foram extraídos das GFIP entregues com incorreções pela empresa, no período de 01/2006 a 13/2007.

6) Os montantes das contribuições não declaradas são os explicitados na planilha que constitui o Anexo I deste Auto. No referido anexo, os valores das bases de cálculo são provenientes das GFIP da empresa.

7) Não foram verificadas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tampouco as atenuantes da infração.

8) O presente Auto de Infração foi lançado com o objetivo de prevenir a Decadência do Crédito Tributário, dessa forma, não foram considerados os valores de multa que normalmente incidiriam sobre o valor originário do débito, pois tramita na 2ª Vara da Justiça Federal a AÇÃO ORDINÁRIA N. 2005.83.00.016003-7, pendente de julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na citada ação, foi deferida TUTELA ANTECIPADA, no sentido de que o fisco se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa e de efetuar cobrança judicial de quaisquer débitos referentes às contribuições previdenciárias (art. 22 da Lei 8.212/91). Essa liminar foi confirmada quando do julgamento do mérito em primeira instância. O Processo ficará sobrestado no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, até que seja julgado definitivamente o mérito da questão.

9) Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, para verificação do contido no art. 337 A do Código Penal Brasileiro, ou seja, conduta que, em tese, configura Sonegação de Contribuições Previdenciárias.

10) Anexamos ao AI 37.253.039-7 (COMPROT 10.480-720.029/2010-90) cópias do Ato Constitutivo da empresa, e na presente autuação dos Termos de Início e Encerramento de Procedimento Fiscal, além dos Termos de Constatação Fiscal.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Resumo mensal das contribuições não declaradas em GFIP (fl. 15); ii) Planilha de segurados (fl. 16) e iii) Resumo da apuração da multa aplicada (fl. 17-19).

A contribuinte apresentou impugnação em 10/02/2010 (fls. 23 e 24) alegando que:

- a) A autuação deixou de considerar a imunidade da contribuinte, que se trata de entidade beneficente.
- b) O lançamento foi realizado meramente para prevenir a decadência.
- c) Já restou firmado em sentença no Processo nº 2005.83.00.016003-7 que a contribuinte faz jus a mencionada imunidade, ao que foi determinada a abstenção do poder público de qualquer ato visando a constrição administrativa ou judicial no sentido de impor os débitos consecutórios do presente AI.
- d) Deveras, estando o contribuinte Centro de Cultura Luiz Freire, sobre a tutela do judiciário, consoante sentença neste sentido, entende que qualquer informação na guia de recolhimento do FGTS e informação à previdência social sobre os valores pagos aos segurados empregados que digam respeito ao presente lançamento, são absolutamente indevidos. Portanto, não há e nem pode haver ilícito tipificado no artigo 10 da lei n.º 8.137/90. Ao contrário, nos parece que qualquer exigência neste sentido, haja vista decisão judicial determinando a abstenção da cobrança da autarquia previdenciária, restaria caracterizado o excesso de exação, crime tipificado no artigo 316, § 1º do Código Penal.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Nestes termos, ratifica a Imunidade Constitucional do contribuinte impugnante conferido em sede judicial, como amplamente comprovado e reconhecido pelo fisco. Contudo, espera que se por acaso superada a discussão em relevância, seja-lhe deferido o direito lícito de impugnar os valores lançados posto que ilegítimos. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, essencialmente a prova documental e testemunhal, acaso necessário.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Capturas de tela de consulta ao Processo nº 2005.83.00.016003-7 (fls. 25 e 26); ii) Atas de assembleia geral extraordinária da contribuinte (fls. 27-39) e iii) Documentos processuais e procuração (fls. 30-35).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-47.610, de 25 de junho de 2014 (fls. 37-42), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não abrange a análise de representações fiscais para fins penais.

IMPUGNAÇÃO. PONTOS DE DISCORDÂNCIA.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir sob pena de preclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 18 de março de 2015 (fls. 46 e 47), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 13 de abril de 2015 (fls. 50-59). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

No entanto, deixo de conhecer integralmente do recurso, uma vez que já foi ajuizada ação judicial, de nº 2005.83.00.016003-7, questionando justamente a mesma matéria levantada pelo recorrente em âmbito administrativo. A contribuinte procurou asseverar, em ambas as esferas de julgamento, que não são devidas as contribuições sociais lançadas em razão do fato de gozar da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

A identidade de argumentos entre as peças de defesa administrativa e a ação judicial é reconhecida pela própria contribuinte em seu recurso voluntário, nos seguintes termos (e-fls. 53):

Na hipótese vertente, discute-se em âmbito administrativo e judicial fatos geradores das contribuições supostamente não recolhidas incidentes sobre o pagamento de remuneração aos segurados-empregados da Entidade beneficente autuada, tendo em vista que não foram considerados para efeito de lançamento tributário a imunidade do contribuinte em alusão.

Portanto, evidente, lógico e irrefutável que a ação ordinária de Inexistência de Relação Jurídica Tributária Processo nº 2005.83.00.016003-7, em grau de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional - recurso sem efeito suspensivo-, discute a mesma matéria afeta ao feito administrativo em alusão.

Nesse sentido, veja-se o que prescreve a Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, tendo em vista que se operou a renúncia do contribuinte, não cabe o julgamento por este órgão das razões aduzidas no recurso e nem uma posterior possibilidade de discussão administrativa caso haja decisão desfavorável ao contribuinte na esfera judicial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em respeito à Súmula CARF

1

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle